DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8930/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6133/2013
PROTOCOLO	: 1400006
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS SALVADOR CORREA DO AMARAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Salvador Correa do Amaral**, nascido em 28/8/47, ocupante do cargo de Vigia, Padrão III, Referência 14, da Secretaria Municipal de Obras de Amambai/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICEAP- 20058/15 (f. 45), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 40, § 1º, III, B c/c artigo 39 da Lei Municipal 1874 de 19/11/2004, a qual foi concedida através da Portaria 74 de 27/12/2012;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 13178/15 (f. 51), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 1874, conforme Portaria 157 (que retificou a Portaria 74/12) publicada no Diário Oficial dos Munícipios 1214 de 5/11/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 21 e foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Salvador Correia do Amaral*, nos termos do artigo 40, § 1º, III, b c/c artigo 39 da Lei Municipal 1874 de 19/11/2004.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB